



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.796 - SP (2009/0018220-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMOPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 258, § 2o., do RISTJ, não cabe Agravo Regimental da decisão do Relator que der provimento a Agrado de Instrumento para determinar a subida de Recurso Especial inadmitido na origem; a exceção restringe-se aos casos de vícios relativos aos pressupostos de admissibilidade do próprio Agrado de Instrumento, o que não se verifica no caso em exame.

2. A decisão que viabiliza a subida de Recurso Especial não vincula o órgão julgador, nem pelos aspectos procedimentais do apelo e, nem ainda, pelo seu mérito.

3. Agrado Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.796 - SP (2009/0018220-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMOPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe Agravo Regimental contra decisão prolatada pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA EMPRESTADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. *É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.*

2. *Agravo Regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida do recurso especial (fls. 203).*

2. Aduz a Embargante, em síntese, que a decisão deve ser alterada, porque o Agravo de Instrumento não tem como ser conhecido, já que ausente cópia de certidão comprobatória da interposição de Agravo de Instrumento contra o *decisum* que negou trânsito ao Recurso Extraordinário.

3. Assim, a omissão atrairia a incidência dos enunciados 288 do STF e 126 desta Corte.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.796 - SP (2009/0018220-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMOPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *Nos termos do artigo 258, § 2o., do RISTJ, não cabe Agravo Regimental da decisão do Relator que der provimento a Agravo de Instrumento para determinar a subida de Recurso Especial inadmitido na origem; a exceção restringe-se aos casos de vícios relativos aos pressupostos de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento, o que não se verifica no caso em exame.*

2. *A decisão que viabiliza a subida de Recurso Especial não vincula o órgão julgador, nem pelos aspectos procedimentais do apelo e, nem ainda, pelo seu mérito.*

3. *Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.*

1. Verifica-se a insubsistência da argumentação do presente recurso. Não há indício nos autos de que tenha sido interposto recurso extraordinário denegado na origem. Note-se que a questão agora suscitada sequer foi aduzida por ocasião da apresentação da contraminuta do Agravo de Instrumento; assim, à mingua de comprovação, não há que se falar em *falta de peça obrigatória ou essencial*.

2. Ademais, não indicou a ora Agravante a *questão constitucional*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida no acórdão impugnado que mereceria a interposição de recurso extraordinário, para o fim de justificar a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Na verdade, analisando-se o acórdão recorrido e o Recurso Especial constata-se que as questões discutidas - (a) nulidade processual decorrente da não apreciação de requerimento de prova pericial e consequente cerceamento de defesa, (b) necessidade de lançamento de ofício da autoridade fiscal quando o tributo é declarado e não pago e (c) incidência da Súmula 156/STJ - são basicamente infraconstitucionais, não havendo que se falar, portanto, em indispensabilidade de interposição de recurso extraordinário para o enfrentamento de todos esses tópicos.

4. Por fim, ressalto ser inviável a interposição de Agravo Regimental contra decisão que determina a subida de Recurso Especial.

5. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. *Nos termos do artigo 258, § 2o., do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido, regra mitigada quando provada a ocorrência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.*

2. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no Ag 1.402.115/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/03/2012)*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2o. DO RISTJ.

1. *Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

2. *Esse rigor, contudo, quanto ao cabimento do regimental é mitigado quando descumprido o comando do art. 544, § 1º, do CPC, no que se refere aos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, o que não é o caso dos autos.*

3. *A apresentação de agravo regimental sem nenhuma fundamentação a amparar a pretensão de reforma da decisão revela o intuito meramente protelatório do agravante, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*
(AgRg no Ag 1064235/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/02/2012)

6. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0018220-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.151.796 / SP

Números Origem: 17132002

5458085

5458085603

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMOPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMOPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.